



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 020/2023, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a criação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

Alessandro Ribeiro, Prefeito do Município de Leopoldina, Estado do Paraná, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º— Fica criado o SIM/POA— Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, conforme autoriza a [Lei Federal Nº 7889/89](#).

Parágrafo Único— Esta lei está em conformidade à [Lei Federal nº 9712/1998](#), ao [Decreto Federal nº 5741/2006](#) e ao [Decreto Federal nº 7216/2010](#).

Art. 2º— Os princípios a serem seguidos são:

I— Promover a preservação da saúde humana e do consumidor;

II— Promover a preservação do meio ambiente, inclusive do bem-estar animal;

III— Promover o processo educativo permanente aos atores da cadeia produtiva, inclusive os consumidores;

IV— Estabelecer parcerias para cooperação técnica e ações transversais;

V— Constituir ou inserir os assuntos a um conselho para sugerir, debater e definir assuntos relacionados ao serviço de inspeção de produtos de origem animal;

Art. 3º— Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização e inspeção industrial e sanitária e registro no SIM/POA todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, assim como, os estabelecimentos instalados neste Município que produzam matéria-prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem animal, cuja comercialização aconteça exclusivamente no Município.

Parágrafo Único— Excetuam-se a esta Lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares.

Art. 4º— É proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

§ 1º— A inspeção estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo à fiscalização sanitária local.

§ 2º— Quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem normas complementares.

Art. 5º— O SIM/POA, conforme a [Lei Federal 7.889/89](#) e Decretos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá obter equivalência ao SISBI/POA— Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo Único— É criado um sistema único de informações sobre o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 6º— Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o SIM/POA ao Consórcio Intermunicipal, conforme a legislação específica, cujo os objetivos estejam voltados à segurança alimentar, sanidade agropecuária e desenvolvimento local.

Art. 7º— Para a realização das atividades serão cobradas taxas conforme legislação específica.

Art. 8º— É responsabilidade do SIM/POA cumprir e fazer cumprir esta lei, suas normas e regulamentos, através dos instrumentos legais.

Art. 9º— Os servidores do SIM/POA, investidos de sua função fiscalizadora serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários:

§ 1º— Os profissionais acima designados serão considerados autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização, lavratura de auto de infração, instauração de processo administrativo, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos, e outras autoridades estabelecidas para este fim.

§ 2º— Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual, municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 3º— As autoridades fiscalizadoras mencionadas neste artigo quando no exercício de suas atribuições e mediante apresentação de carteira funcional, terão livre acesso a todos os documentos e locais sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 10º— São consideradas infrações a presente Lei, além das previstas em regulamentos específicos:

I— Desrespeitar ou desacatar a autoridade de inspeção, quando no exercício de suas atribuições legais;

II— Obstar ou dificultar a ação fiscalizatória das autoridades competentes no exercício de suas funções;

III— Descumprir intimações expedidas e/ou atos emanados das autoridades sanitárias competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV. Transgredir outras normas legais e regulamentares relativas a estabelecimentos e produtos de origem animal.

Art. 11º — Ficam estabelecidas as seguintes penalidades administrativas na inobservância parcial ou total da legislação, sem prejuízo da responsabilidade cível penal cabível:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Apreensão dos produtos inadequados ao processamento ou consumo;

IV. Inutilização dos produtos apreendidos;

V. Suspensão temporária das atividades do estabelecimento;

VI. Interdição parcial do estabelecimento

VII. Interdição total do estabelecimento

VIII. Cancelamento do registro junto ao SIM/POA

Parágrafo único — Os valores das multas, assim como as hipóteses de aplicações das penalidades serão estabelecidas em decreto.

Art. 12º — Os recursos financeiros destinados para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão equivalente.

Art. 13º — A presente Lei deverá ser regulamentada por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como os casos omissos serão resolvidos por meio de decretos, resoluções e portarias do Executivo Municipal.

Art. 14º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Municipal nº 018/2016 de 15 de setembro de 2016](#).

Gabinete do Prefeito, 24 de agosto de 2023.

Alessandro Ribeiro
Prefeito do Município

[\(Revogado pela LEI Nº 013/2024, DE 09 DE MAIO DE 2024\)](#)

Este texto não substitui o publicado na edição 989 do Boletim Oficial de Leopoldina.